



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014149-38.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ LUIZ SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0014149-38.2024.8.26.0041

Agravante: José Luiz Soares

Agravado: Ministério Público

Voto nº 38166

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.
CÁLCULO DE PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

José Luiz Soares recorreu da decisão que suspendeu a apreciação do pedido até novo cálculo de penas fosse realizado, pleiteando a expedição de alvará de soltura em virtude do cumprimento integral de 30 anos de pena privativa de liberdade ou a imediata apreciação do pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de extinção da punibilidade pelo cumprimento de 30 anos de pena privativa de liberdade pode ser apreciado antes da elaboração de novo cálculo de pena.

III. Razões de Decidir

3. Após a decisão recorrida, houve a elaboração de novo cálculo de pena, com informações sobre a previsão do término do cumprimento da pena privativa de liberdade, homologado pelo Magistrado a quo.

4. A atualização do cálculo de pena é necessária para o cômputo da pena máxima de 30 anos, considerando novas condenações por fatos posteriores ao início do cumprimento da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou parcial provimento ao recurso para determinar a apreciação do pedido de extinção da punibilidade com a elaboração do novo cálculo de pena.

Tese de julgamento: 1. A elaboração de novo cálculo de pena é necessária para a apreciação do pedido de extinção da punibilidade. 2. A homologação do cálculo de penas não implica manifestação sobre o pedido de extinção da punibilidade.

Legislação Citada: Código Penal, art. 75.

Da decisão¹ que suspendeu a apreciação do pedido até novo cálculo de penas fosse realizado, o agravante José Luiz recorreu² pleiteando, independente da retificação do cálculo, a expedição de alvará de soltura em virtude do cumprimento integral de 30 anos de pena privativa de liberdade ou a imediata apreciação do pedido.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Compulsando-se os autos da execução penal⁶, verifico que, após a decisão recorrida, houve a elaboração de novo cálculo de pena (folhas 3.683/3.689), com a vinda posterior das informações/esclarecimentos constantes da certidão de folhas 3.708 sobre a previsão do término do cumprimento da pena privativa de liberdade, o que acabou homologado pelo Magistrado *a quo* a folhas 3.717.

De todo modo, impõe registrar, a despeito do limite para cumprimento da pena privativa de liberdade seja de 30 anos conforme redação anterior do artigo 75, do Código Penal, que sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, haverá nova unificação e se desprezará, para esse fim, o período de pena já cumprido, o que significa dizer que a atualização do cálculo de pena é também de rigor para fins do cômputo da pena máxima de 30 anos.

Portanto, agiu com acerto o Magistrado *a quo* ao suspender a apreciação até que novo cálculo de penas fosse realizado.

¹ Folhas 37 e 52.

² Folhas 01.

³ Folhas 11.

⁴ Folhas 13.

⁵ Folhas 59.

⁶ Processo de Execução Criminal nº 7014305-94.2012.8.26.0050



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se apreciará, nesta Instância, o pedido de extinção da punibilidade pelo cumprimento de 30 anos da pena privativa de liberdade a fim não incorrer em supressão de instância.

Embora o Magistrado *a quo* tenha homologado o cálculo de penas, não houve manifestação expressa sobre o pedido de extinção da punibilidade, o que ora se determina.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso tão somente para determinar, com a elaboração do novo cálculo de pena, a apreciação do pedido de extinção da punibilidade, após parecer do Ministério Público acerca do pedido.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica